

01-0123/2003

Rec: 29/03



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0123/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0123/2003 DE 20/03/03

PROMOVENTE: VEREADOR EDIVALDO ESTIMA

E M E N T A

"OBRIGA A MANUTENÇÃO DE CADASTRO MÉDICO DOS ALUNOS ATENDIDOS PELAS ESCOLAS PÚBLICAS INTEGRANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 15:56:53

00000018932-46



ARQUIVADO EM 19/01/2009

Viviane F.
CHEFE VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 123 de 03

Adelina Ciccone Ass. Parlamentar
R. 100 440

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 20 MAR 2003 PROJETO DE LEI Nº

01 - PL 2003
01-0123/2003

Constituição, Justiça,
Educação, Cult. e Esporte,
Saúde, Proq. Social e Trab.
Francisco de Assis

Obriga a manutenção de cadastro médico dos alunos atendidos pelas escolas públicas integrantes da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As escolas que integram a Rede Municipal de Ensino deverão manter um cadastro dotado de informações referentes às condições físicas e de saúde dos alunos matriculados em sua Unidade.

Art. 2º O cadastro de que trata o "caput" deste artigo deverá consignar dados relativos à avaliação clínica, oftalmológica, odontológica e de fonoaudiologia, além de outras trazidas ao conhecimento da escola, e atestadas pelos responsáveis, através de laudo médico.

Parágrafo único. As avaliações de que trata este artigo serão procedidas anualmente, no âmbito de cada unidade escolar, por grupo de médicos integrantes do Órgão Público Municipal competente.

Art. 3º Para fins de melhor orientar os pais ou responsáveis quanto à solução de eventuais problemas de saúde surgidos ou detectados no ambiente escolar, toda ocorrência de mal-estar de alunos, havido dentro das dependências do colégio, deverão ser consignados no cadastro de que trata a presente lei.

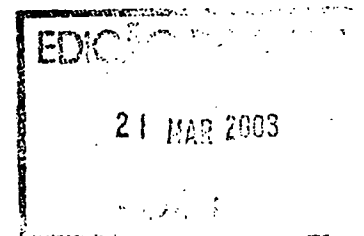
Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


EDIVALDO ESTIMA
Vereador





JUSTIFICATIVA

"A saúde mental e física de nossas crianças é o maior de nossos patrimônios".
"Impossível colher bons frutos em solo não fértil".

Muitos dos dizeres populares encerram, na sua gênese, as mais simples verdades.

Parecem-nos óbvias as citadas frases, mas, na prática, quando, envolvidos pelas situações cotidianas e necessitamos relacionar os seus significados às situações práticas, esta compreensão nos falta.

Um exemplo disto refere-se à detecção de pequenas necessidades médicas em nossas crianças que, adequadamente contornadas, podem otimizar seus aprendizados em sala de aula.

Um prévio perfil do aluno, quanto às suas condições de saúde, que abranja a capacidade física, visual, auditiva e a saúde bucal, podem evitar o paulatino desinteresse do aluno, motivado pela interferência de alguma afecção. Tal perfil pode, também, auxiliar os orientadores educacionais, em colaboração com os pais, para a indicação de soluções ou caminhos a serem buscados para solucionar o problema detectado.

Trata-se de medida de amplo significado para a comunidade crescendo qualidade de vida ao meio, e que será revertida em benefício individual e coletivo, para a qual conto, portanto, com a aprovação dos meus nobres Pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 01-123 de 20 03 07, 04, 03 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 07-04-03

Leis. 11.852/95, 13.322/02, 12.148/96, 12.556/98

PL. 186/02, 693/93, 771/93, 662/91, 652/95, 303/98,

58/02, 472/96 Arquivo *PL 570/95 Arg.*

PL. 225/98, 449/01, 356/00, 572/01, 79/02, 37/01,

324/97, 259/99, 173/01, 370/01, 449/01, Andamento.

IB
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

12 / 4 / 03

mef
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

12 / 4 / 03
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *12/4/03* às *14:40* h

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Senhor GOULART
para relatar

Comissão de Constituição e Justiça
Em 05 de MAIO de 2003

[Assinatura]
Presidente

SE G U Em.....juntadoS....., nesta data,0..... documentoS..... e papel para Informação, rubricadoS.....
sob folhaS..... nº042006.....

Em01 / 7 / 03.....

(a)

[Assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



16 - PAR
16-0940/2003

Folha nº 04	do
Processo nº 123/03	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 123/2003.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Edivaldo Estima, que visa obrigar as escolas que integrem a Rede Municipal de Ensino a manterem um cadastro dotado de informações referentes às condições físicas e de saúde dos alunos matriculados em sua Unidade.

Segundo a propositura, este cadastro deverá consignar dados relativos à avaliação clínica, oftalmológica, odontológica e de fonoaudiologia, além de outros trazidos ao conhecimento da escola e atestados pelos responsáveis através de laudo médico.

A propositura determina ainda que essas avaliações sejam realizadas com uma periodicidade anual no âmbito de cada unidade escolar, por um grupo de médicos integrantes do Órgão Público Municipal.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado pois institui medida que, segundo nossa Lei Orgânica, é de atribuição exclusiva do Executivo, razão pela qual restaria violado o princípio da independência e harmonia entre os Poderes consagrado pelo art. 2º da Constituição Federal e repetido nos arts. 5º e 6º da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, respectivamente.

Com efeito, a propositura, além de determinar a constituição de um cadastro de informações médicas, acaba por instituir a prestação de um serviço público, assim definido pelo Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo." (in "Curso de Direito Administrativo", pág. 600, 14ª ed., Malheiros Editores).

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso V, determina:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

...

pl0123-03

17 - RELCOM
17-1254/2003



Câmara Municipal de São Paulo

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”.

Ocorre que, de acordo com a Lei Orgânica do Município (art. 37, § 2º, incisos III e IV), o Sr. Prefeito tem iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre servidores públicos, organização administrativa e serviços públicos.

Neste diapasão preleciona o Prof. Hely Lopes Meirelles que: *“Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do Projeto à Câmara (...)”.*

Além disso, saliente-se que se trata de matéria eminentemente administrativa, ou seja atribuição típica do Chefe do Executivo, a qual prescinde de lei. Isto é, cabe ao Sr. Prefeito, na execução de seu plano de governo, avaliar e, segundo critérios de conveniência e oportunidade, prestar este ou aquele serviço público, implantar esta ou aquela Campanha.

Nesse sentido é o ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles:¹

“Adverta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito”.

Desse modo, a presente medida, se convertida em lei, será uma lei inconstitucional, por portar vício de iniciativa, podendo a qualquer tempo vir a ser expurgada do ordenamento jurídico via Ação Direta de Inconstitucionalidade, que poderá ser promovida por qualquer um dos legitimados.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência no sentido de que nem mesmo a sanção do Prefeito tem o condão de sanar o vício de iniciativa.

A respeito do tema, veja-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

¹ In Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., Malheiros Editores, pág. 534



Folha nº 06	do
Processo nº 12363	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 12.120	

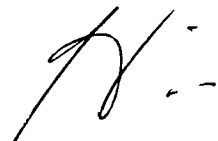
Câmara Municipal de São Paulo

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Transporte coletivo – Lotação por peruas ou veículos assemelhados – Serviço público – Lei oriunda de projeto de vereador – Inconstitucionalidade – Projeto de iniciativa privativa do Prefeito – Sanção pelo Prefeito que não convalesceu do vício de origem – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Artigos 5º, 47, inciso XVIII e 144, da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade declarada."

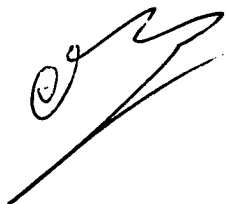
Ante o exposto, somos

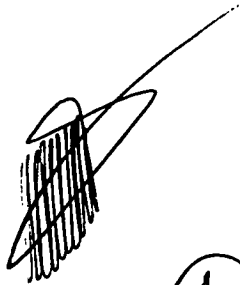
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

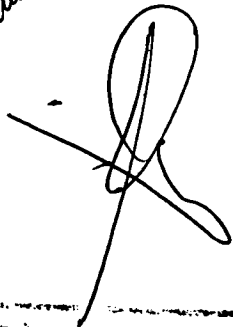
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25.6.03


RETOR

1-2-3








ABST.

pl0123-03

PLANO DE TRABALHO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 7 / 03
páginas 3021 coluna 54 e 1
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A A.T.M.
Em, 02 / 7 / 03

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data: 28/08/03 rubricado sob
folha nº 072081 a) *[assinatura]*
LILIANA MARRAS GLIANO BOSCHIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº 07 do proc.
nº 01-223 de 20 03

LIANE MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico da Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 1º de agosto de 2003.

Memo nº 26/2003 - ATM

AO NOBRE VEREADOR
EDIVALDO ESTIMA

O PL nº 123/03, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

lmb

Recebido
05/08/03

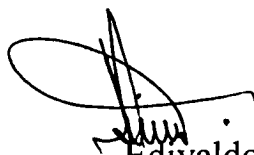
RECEBIDO
Em ___/___/___

RECURSO N^o 11 - REC
11-0029/2003

O Vereador Edivaldo ESTIMA, vem por meio desta interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, com fundamento no artigo 79 do Regimento Interno, contra o parecer de INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE emitido pela comissão de constituição e justiça ao Projeto de Lei 123/03, de minha autoria, pelos motivos a seguir aduzidos:

O referido projeto visa obrigar as escolas que integrem a Rede Municipal de Ensino a manterem um cadastro dotado de informações referentes as condições físicas e de saúde dos alunos matriculados em sua Unidade.

Por se tratar de medida importante e preventiva quanto a saúde dos alunos. Requer-se seja modificado o parecer pela douta Comissão de Mérito.


Edivaldo ESTIMA
Vereador

C M S P - A T M
-28-Ago-2003-15:28-006672



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 9
do processo n.º 01-123 de 2003 05/01/05 (a) J

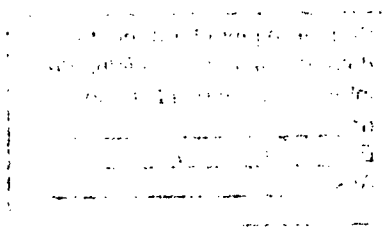
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

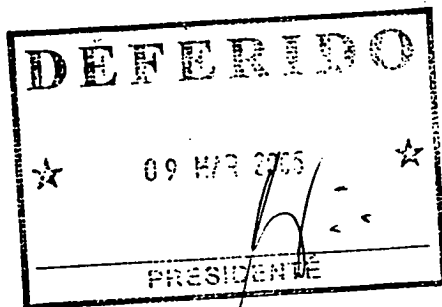
05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



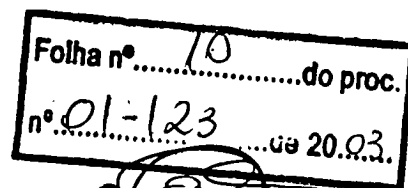
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Edivaldo Alves Estima



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0163/2005



Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

Requeremos, nos termos regimentais, seja determinado o desarquivamento dos projetos de lei de autoria deste edil conforme a seguir elencados:

PL 416/04	PL 415/04	PL 414/04
PL 338/04	PL 176/04	PL 686/03
PL 640/03	PL 633/03	PL 480/03
PL 383/03	PL 382/03	PL 124/03
PL 123/03	PL 122/03	PL 42/03
PL 483/02	PL 482/02	PL 456/02
PL 455/02	PL 454/02	PL 441/02
PL 288/02	PL 161/02	PL 159/02
PL 96/02	PL 72/02	PL 57/02
PL 557/01	PL 120/01	PL 58/01
PL 302/00	PL 301/00	PL 533/99
PL 522/99	PL 515/99	PL 371/99
PL 293/98	PL 291/98	PL 1/98
PL 1136/97	PL 951/97	PL 594/97
PL 489/97	PL 253/96	PL 229/96
PL 45/96	PL 1180/95	PL 1179/95
PL 840/95	PL 653/95	PL 590/95
PL 571/95	PL 541/95	PL 536/95
PL 486/95	PL 474/95	PL 473/95
PL 472/95	PL 470/95	PL 469/95
PL 461/95	PL 450/95	PL 434/95
PL 416/95	PL 415/95	PL 383/95
PL 359/95	PL 350/95	PL 329/95
PL 303/95	PL 288/95	PL 234/95
PL 612/94	PL 571/94	PL 200/93
PL 864/93	PL 355/94	

Edivaldo Alves Estima

Sala das Sessões, 08 de março de 2005.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01 - 0123 de 2003

05/01/2009

(a)

Maria José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Fordin Andreoni
Ângela Fordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2